



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 122.258 - PB (2008/0265175-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CLODOALDO P VICENTE DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : SOLEMAR DE SOUZA BARRETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES MILITARES. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 90 e 172/STJ.

1. Conforme evidencia-se da leitura do acórdão atacado, a questão pertinente à ocorrência de *bis in idem* não foi apreciada pela Corte de origem. Logo, não pode esta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância, enfrentar o tema.

2. A decisão combatida encontra-se em harmonia com os enunciados das Súmulas 90 e 172 deste Superior Tribunal.

3. Ordem Denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 122.258 - PB (2008/0265175-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CLODOALDO P VICENTE DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : SOLEMAR DE SOUZA BARRETO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Solemar de Souza Barreto, contra o v. acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que negou provimento à apelação, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CRIMINAL. AUDITORIA MILITAR. POLICIAL. LESÕES CORPORAIS LEVÍSSIMAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INCOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONTUNDENTES. TESTEMUNHOS HARMÔNICOS. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Havendo, entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, menos de 2 (dois) anos - precisamente, 1 (um) ano e 9 (nove) meses tem - se como certa a inoccorrência da prescrição retroativa.

2. O relato das vítimas, os depoimentos das testemunhas e o seguro reconhecimento pessoal feito por elas, levam à plena convicção de que o réu, efetivamente, ofendeu, dolosamente, a integridade corporal das vítimas.

3. Ações, como a ora relatada nos presentes autos, só servem para denegrir a imagem do policial militar e distanciá-lo da comunidade, cultivando o medo quando deveria semear a técnica policial e o profissionalismo para colher o respeito das pessoas." (e-STJ fl. 38)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e condenado a 7 anos e 6 meses de detenção, perante o juiz da Auditoria Militar da Comarca de João Pessoa-PB, como incurso nas sanções do art. 209, *caput* e § 6º, e arts. 79 e 70, II, todos do CPM. Em virtude do disposto nos arts. 83, do COM, e 606, do CPPM, foi-lhe aplicada a suspensão condicional da pena, o *sursis*, pelo período de 2 (dois) anos, mediante condições estampadas na própria decisão, que, caso não seja aceita, se converterá em prisão.

O impetrante alega a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que fatos criminosos imputados ao paciente foram objeto do Processo nº 025.2005.002.958-3, já julgado perante o 2º Juizado Especial Misto da Comarca de Patos-PB, que homologou transação penal proposta pelo *Parquet*, aplicando pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), convertida na aquisição de cesta básica.

Requer, assim, a anulação do Processo Criminal nº 200.2005.028.631-5, em trâmite na Justiça Castrense.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão à e-STJ fl. 68.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Brasilino Pereira dos Santos, opinou pelo não conhecimento do *writ*.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 122.258 - PB (2008/0265175-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CLODOALDO P VICENTE DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : SOLEMAR DE SOUZA BARRETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES MILITARES. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 90 e 172/STJ.

1. Conforme evidencia-se da leitura do acórdão atacado, a questão pertinente à ocorrência de *bis in idem* não foi apreciada pela Corte de origem. Logo, não pode esta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância, enfrentar o tema.

2. A decisão combatida encontra-se em harmonia com os enunciados das Súmulas 90 e 172 deste Superior Tribunal.

3. Ordem Denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 122.258 - PB (2008/0265175-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CLODOALDO P VICENTE DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : SOLEMAR DE SOUZA BARRETO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A ordem não comporta concessão.

Conforme evidencia-se da leitura do v. acórdão atacado (e-STJ fls. 38/43), a questão pertinente à ocorrência de *bis in idem* não foi apreciada pela Corte de origem.

Logo, não pode esta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância, enfrentar o tema.

Nesse sentido, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIA EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A CITAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO DE MAIS DE UM MANDAMUS NO TRIBUNAL A QUO. WRIT NÃO CONHECIDO AO ARGUMENTO DE REITERAÇÃO DO PEDIDO. EQUÍVOCO. EXAME DE MÉRITO NÃO REALIZADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A questão referente à nulidade da intimação da sentença condenatória pela via editalícia não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre este tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

2. Entretanto, da leitura das decisões proferidas, observa-se que em nenhum momento o mérito dos remédios constitucionais foi enfrentado pelo Tribunal a quo, porquanto o primeiro habeas corpus lá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrado não foi conhecido em razão da falta da documentação necessária à apreciação da questão, isto é, o seu conhecimento foi obstado pelo não preenchimento de um dos requisitos formais da impetração do mandamus, de tal sorte que não há que se falar em reiteração do pedido - ainda que seja idêntico ao formulado no primeiro writ - já que não havia qualquer manifestação definitiva sobre a eiva articulada, o que evidencia a negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte Estadual.

3. Writ não conhecido. Habeas Corpus concedido de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito do pedido formulado nos autos do Habeas Corpus nº 990.09.366054-7 ali impetrado." (HC nº 165.508/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 16/11/2010.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU NÃO INTIMADO PESSOALMENTE, CONFORME PREVISÃO DO ANTIGO ART. 414, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. As alegações de nulidade da intimação do Paciente, através de edital, sem o esgotamento de todos os endereços constantes nos autos, e de deficiência da defesa apresentada pelo defensor dativo, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, quando da análise do recurso em sentido estrito. Assim, como tais questões não foram debatidas na instância originária, não há como serem conhecidas, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Resta evidente a ilegalidade no acórdão ora hostilizado, ao reconhecer o trânsito em julgado da sentença de pronúncia para as partes, em 31 de outubro de 2000, mesmo sem a intimação pessoal do réu, conforme previsão expressa do antigo art. 414 do Código de Processo Penal, o que só veio a ocorrer após a sua prisão, em 1º de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

junho de 2004.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, concedida a ordem para, afastado o reconhecimento do trânsito em julgado da sentença de pronúncia, determinar que o Tribunal de origem analise o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, da forma como melhor entender." (HC nº 87.460/RO, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/3/2009.)

Além disso, é importante consignar que a decisão combatida se encontra em harmonia com os enunciados das Súmulas 90 e 172 desta Corte Superior, que dispõem, respectivamente:

Súmula 90 - Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e a comum pela prática do crime comum simultâneo aquele.

Súmula 172 - Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.

Ante o exposto, DENEGO ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0265175-0

HC 122.258 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20020050286315

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLODOALDO P VICENTE DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : SOLEMAR DE SOUZA BARRETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.